



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13952.000333/2004-63
Recurso n°	135.774 Voluntário
Matéria	SIMPLES - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	301-33.726
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	EKJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – DEBÊNTURES - DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3º CC Nº 06/2006.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Súmula nº 6, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

A contribuinte já identificada protocolou a Declaração de Compensação de Simples/106 em 10/12/04 (fl. 01, verso), com a pretensão de utilizar parte (R\$ 19.064,66) de suposto crédito oriundo de pedido de restituição contido no processo n.º 13952.000029/2004-16, pendente de decisão administrativa, crédito esse referente a cautelas de Obrigações da ELETROBRÁS, fundamentando o seu pleito sob a égide do § 4º do art. 21 da IN/SRF n.º 210/02, referente ao período de apuração de agosto a outubro de 2004.

A SAORT da DRF/Maringá-PR, mediante Despacho Decisório (fls. 25/32), deixou de homologar a referida compensação em razão de não tratar de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 21, § 1º, da IN/SRF n.º 460/04, consoante orienta o art. 227 da Port. MF n.º 259/01.

De igual modo se deu com o processo administrativo n.º 13952.000029/2004-16, relativo ao pedido de restituição, cuja cópia do despacho que se encontra às fls. 19/20, concluiu por não conhecer do pedido da interessada.

Manifestando a sua inconformidade com a negativa do pleito aviado em 07/12/05 (fls. 38/57), com fulcro nos arts. 35 da IN/SRF n.º 210/02, 48 da IN/SRF n.º 460/04 e no art. 74 §§ 9º e 11 da Lei n.º 9.430/96 (com alterações dadas pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/03), alegou a contribuinte que o pedido de restituição que se encontre pendente de decisão administrativa autoriza a compensação de débitos próprios, para resumidamente aduzir:

O despacho decisório que não homologou a compensação declarada deve ser de imediato eliminado da dimensão do direito, pois proferido em desconformidade com as normas legais aplicáveis ao procedimento engendrado pela empresa contribuinte, ora recorrente.

O procedimento utilizado apela contribuinte se coaduna com a IN/SRF n.º 210/02, vigente à época da restituição, formulado pelo processo 13952.000029/2004-16.

O empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/62, é espécie de tributo conforme os arts. 3º e 4º do CTN. Nesse sentido menciona jurisprudência dos Tribunais Superiores: RE's 146.615-4, 156.524-1/SP e 111.954/PR, Súmula 418 e REsp. 182.613/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, de 01/02/89, este com base no § 12 do art. 34 do ADCT, CF/88.

Em relação ao feito argüiu a solidariedade passiva da União (art. 4º, § 3º, Lei n.º 4.156/62), não importando a mesma em renúncia (parágrafo único do art. 275, Lei 10.406/02-NCC, ou art. 910 do CC/16).

A SRF é competente para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como o 3º CC para a apreciação da matéria em segundo grau (art. 9º-XIX, RICC, Port. MF 55/98 e art. 17 Lei 9.784/99).

O art. 15 da IN/SRF n.º 460/04 permite a possibilidade de restituição de receita não administrada pela SRF, bem como a compensação de

créditos devidos pela União mesmo que não administrados por esse órgão.

Ato contínuo à decisão que não homologou a compensação a SRF emitiu carta cobrança concernente aos valores contidos na declaração de compensação, encaminhando-a posteriormente à Procuradoria da Fazenda Nacional sem que houvesse a constituição do crédito tributário por meio de lançamento.

O referido procedimento é inadmissível posto que fere o princípio da legalidade, ampla defesa e do contraditório, haja vista que se houve discricionariedade, a atuação do órgão público encontra seu limite na lei.

O procedimento compensatório adotado pela empresa não incide em nenhuma das hipóteses do art. 18 da Lei 10833/03, eis que não existe expressa disposição legal impossibilitando a compensação com este crédito, como acertadamente consta da própria fundamentação que embasou a decisão guerreada. Portanto não caracteriza a prática da infração prevista no art. 18 da lei retromencionada c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Não se omitiu nenhum dos elementos do fato gerador, fracionou ou retardou o pagamento do tributo.

Se a declaração de compensação, por força de lei, implica em confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei 9.430/96, resta demonstrado que o procedimento adotado pela impugnante não se enquadra no conceito de fraude, tornando-se descabida a multa de 150% aplicada.

Requer a nulidade do feito, em face da não homologação da compensação declarada, sobre a qual não poderia haver nenhuma decisão, enquanto sobre a mesma se encontrasse pendente a decisão definitiva do pedido de restituição que o objeto principal.

Passando disso, requer a homologação da respectiva declaração uma vez que a SRF é competente para tal, bem como que a exigência do crédito tributário fique suspensa até incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa do pedido de restituição, ainda pendente.

Ato contínuo ao despacho que não conheceu do pedido de compensação/restituição, foi lavrado auto de infração em 23/09/05 (fls. 95/97) para exigência de multa isolada de 150%, pela realização de compensação indevida em declaração prestada por sujeito passivo, com fulcro no art. 18 da Lei 10.833/03 e no art. 44-II da Lei nº 9.430/96, bem assim formalizada a respectiva representação fiscal para fins penais.

Impugnando o feito na mesma data em que manifestou a sua inconformidade com o feito, a contribuinte, complementando os termos exarados na sua manifestação de inconformidade aduziu que a multa de ofício aplicada tem caráter de confisco (art. 150-IV, CF/88), ao tempo em que pleiteou o seu expurgo enquanto não incidir a coisa julgada administrativamente;



Entendeu que não restou configurada a suposta compensação indevida, eis que não incide sobre a mesma o art. 18 da Lei nº 10.833/03, não estando caracterizadas as infrações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, uma vez que o pedido de restituição buscou a extinção de um crédito tributário, não existindo expressa disposição legal que impossibilite a compensação com este crédito.

Protestou contra a conduta que levou à representação fiscal para fins penais que deveria ficar condicionada ao julgamento definitivo da ação fiscal, na esfera administrativa.

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 10.600/06 (fls. 133/154), julgou o lançamento procedente em parte, sintetizando o órgão julgador o seu entendimento, de acordo com os termos exarados na ementa adiante transcrita:

“CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não pode ser homologada a declaração de compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal com suposto crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.

Compensação não homologada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza não-tributária, cabível, por previsão legal, a exigência da multa isolada de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% na hipótese de ser caracterizado o “evidente intuito de fraude” referido pela legislação.

Lançamento procedente em parte.”

O voto condutor rejeitou a preliminar de nulidade defendendo que: havendo a contribuinte encaminhado a sua declaração de compensação e utilizando-se de pedido de restituição pendente de decisão administrativa, tal fato não impediria a não homologação da mesma por autoridade competente mediante despacho decisório, antes da referida decisão, em face do não preenchimento dos requisitos para o procedimento pretendido.

No mérito, entendeu que a contribuinte pretendeu atribuir natureza tributária a um título emitido por uma empresa (a Eletrobrás), entretanto a matéria objeto da discussão é o cabimento ou não da restituição/compensação de uma obrigação (título de crédito) e não do empréstimo compulsório pago via lançamento nas contas de consumo de energia elétrica destinado ao aparelhamento do Fundo Federal de Eletrificação, posto que tais valores consoante determinação contida no art. 4º, caput e §§ da Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores, até o exercício de 1968 eram cobrados pelos distribuidores de energia elétrica diretamente nas faturas apresentadas aos consumidores e o valor arrecadado era recolhido mensalmente junto ao Banco do Brasil S/A em favor da Eletrobrás, à qual era facultada a troca das contas quitadas por ações da sociedade.

Fundamentou, ainda, o seu entendimento no Dec. 68.419/71, que alterou o Dec. 41.019/57, notadamente os arts. 48 a 51 e 66; no art. 156-II, 165 e 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02.

Elencou a possibilidade de a SRF promover a restituição de receitas arrecadadas mediante DARF que não estivesse sob sua administração nos termos da IN/SRF nº 210/02, inclusive da previsão de tal procedimento de ofício nos termos do art. 46 da IN 460/04, não constituindo tal procedimento em ampliação da faculdade legal de compensação e nem prerrogativa a ser exercida pelos contribuintes.

Relativamente à multa isolada, argüiu que não se verifica nem o pressuposto e nem a caracterização por parte da autoridade fiscal do “evidente intuito de fraude” que conduza à aplicação da multa de 150%; que o art. 18 da Lei nº 10.833/03 previa a imposição da multa de ofício isolada, em face de compensação indevida, em três hipóteses: (a) se o crédito ou o débito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal; ou (b) se o crédito fosse de natureza não-tributária; ou (c) se ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Portanto, quanto a esse aspecto do lançamento a autoridade fiscal apenas concluiu que a compensação em causa estaria sujeita à multa no percentual do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, não tecendo consideração alguma a seu respeito, não podendo também se emprestar o fundamento contido na representação fiscal para fins penais, para o lançamento de multa qualificada, por se tratar de procedimento diverso, com objetivos relacionados à esfera penal, conforme art. 90 da MP 2.158-35/01, art. 18 MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03.

Ciente da decisão mediante assinatura em AR em 15/05/06 (fl. 160), dela recorre em 13/06/06 (fls. 161/200), portanto, tempestivamente, aduzindo em síntese:

Preliminar de nulidade pela inconstitucionalidade material e ilegalidade do prévio depósito recursal de 30%, por afronta ao art. 151-III do CTN e art. 5º-LV, CF/88, constituindo-se tal pretensão numa forma de constrição do patrimônio da recorrente, com fundamento no art. 511 do CPC; art. 126, § 1º, Lei 8.213/91, c/c o art. 151-III já mencionado; art. 10, Lei 9.639/98; art. 146-III, ‘b’, CF/88, mencionando, ainda, a título de jurisprudência do TRF 3ª R. – 5ª T., Apelação em AMS 99.00399058607/2, Rel. André Nabarrette, DJU 05/10/05, p. 407; idem AMS 272.689, proc. 2004.61.00.020542-0/SP, DJU 03/03/06, p. 183, Rel. Juíza Cecília Mello. STJ proc. 200200357253, REsp. 422814, 1ª T. Rel. Min. Garcia Vieira, 03/09/02; REsp. 397.455/RJ, DJ 05/08/02, p. 209.

No mais reitera a natureza tributária do empréstimo compulsório e a solidariedade da União (art. 170, CTN), não havendo que confundir relação jurídica com natureza jurídica desse empréstimo; que o Dec. nº 68.419/71 não deve ser aplicado ao caso que se discute por impertinente; que faz jus à restituição (art. 13, IN/SRF nº 210/02); que a SRF é competente para promover a restituição pleiteada (Dec. 5.136/04, art. 2º); que o 2º CC já se pronunciou competente para julgar a matéria por meio do acórdão nº 202-10.833, RV 106096.

Ao contrário do entendimento esposado pelo juízo de primeira instância, os termos do art. 170 do CTN c/c o art. 74 da Lei nº 9.430/96, permite induzir a possibilidade de compensação, porquanto, não mais alude a “pagamento indevido”, mas a ressarcimento, que tem

PT

conceito jurídico diverso daquele. Logo inexistente dispositivo legal proibindo a compensação de tributos administrados pela SRF com créditos de natureza tributária materializados em Obrigações e/ou Cautelas da Eletrobrás.

Descabe a aplicação da multa de ofício cujo percentual foi reduzido de 150% para 75%, sob os argumentos expendidos na decisão a quo, em razão do dispositivo contido no art. 5º-II, CF/88 e art. 97 do CTN, bem como por ter caráter confiscatório, mencionando jurisprudência nesse sentido.

Requer provimento do recurso para que seja autorizada a realização da restituição dos valores provenientes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, onde consta a União como responsável solidária pelo seu total adimplemento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Trata a matéria em apreciação de pedido de compensação formulado pela contribuinte no valor de R\$ 19.064,66 em 10/12/04 (fl. 01), decorrente de anterior pedido de restituição, cujo valor é oriundo de Empréstimo Compulsório, representado por Cautela de Obrigação emitida pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com fulcro no § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62; § 12 do art. 34 do ADCT, CF/88; e art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação do art. 49 da Lei nº 10.637/02.

A decisão ora hostilizada argüiu que falece competência em sede de DRJ para apreciação do pedido de restituição de valores concernentes a empréstimo compulsório oriundo de títulos da Eletrobrás, eis que as hipóteses passíveis de apreciação neste fórum restringem-se aos créditos apurados pelo sujeito passivo, inclusive os judiciais com trânsito em julgado relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF e passível de restituição, os quais poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, bem como aqueles que mesmo não estando a cargo da SRF, sejam arrecadados mediante DARF, para assinalar que não se inclui nessas modalidades o crédito apresentado pela Recorrente.

De outra parte a Recorrente postula em caráter preliminar pela nulidade de pleno direito da decisão recorrida em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do prévio depósito recursal de 30%.

Inicialmente, acerca da preliminar de nulidade suscitada improcede o argumento expendido pela recorrente em sua pretensão, em razão de que há amparo legal para tal exigência no § 2º do art. 33 do Dec. 70.235/72, mediante redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02, não havendo de parte do Poder Judiciário nenhuma decisão com trânsito em julgado pela inconstitucionalidade desse depósito.

Dáí, constata-se que não restou configurada no litígio a pretensão manifestada pela recorrente pela existência de nulidade de pleno direito sob a égide de não cabimento do prévio depósito recursal.

A recorrente, nos demais termos expendidos, responsabilizou a União, notadamente a Secretaria da Receita Federal pela restituição/compensação (devolução) desses supostos créditos oriundos de empréstimos compulsórios de energia elétrica da Eletrobrás.

Em razão de reunir os elementos fáticos e de direito necessários à apreciação da matéria, por apresentar-se de forma didática, racional e de fácil compreensão, enfim por resultar num trabalho esmerado, a ponto de se constituir num precedente de referência, adoto, em parte, o voto condutor da decisão prolatada através do acórdão de nº 302-36.831, da lavra da Conselheira Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM, da Segunda Câmara deste Conselho, adiante transcrito:

“O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 97 do CTN é a expressão do princípio da legalidade tributária de forma mais ampliada. A obrigatoriedade de lei alcança dentre as



situações relativas aos tributos, a instituição e extinção dos mesmos, bem como a extinção de crédito tributário. O art. 156 relaciona as hipóteses de extinção do crédito tributário, in verbis:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do depósito no artigo 150 e seus § § 1º a 4º.

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objetivo de ação anulatória;

X – a decisão judicial passado em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104/2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade

da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149”(os grifos não são do original).

(...).

Quanto a questão da compensação do alegado crédito representativo dos mencionados títulos com débitos no REFIS da empresa, tem-se que o art. 170 do CTN dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, remetendo ao legislador ordinário o disciplinamento da matéria.

A Lei 8.383, de 30/12/91, em seu art. 66, disciplinou a compensação, em cumprimento ao disposto do art. 170 do CTN.

A respectiva norma determinou que os créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Os demais créditos não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua



utilização, por falta de previsão legal. As alterações posteriores através das Leis n.ºs 9.069, de 29/06/95 e 9.250, de 26/12/95, foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

As modificações advindas dos art. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, foram no sentido de disciplinar o disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23/07/1986, que tratava de compensação de débitos antes de se efetuar a restituição de indébitos tributários ou o ressarcimento de créditos.

Ou seja, da análise dos dispositivos acima elencados, extrai-se que a compensação, no âmbito administrativo, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente é possível com valores que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

correspondem à crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional;

decorram de pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, assim considerados aqueles que decorram de pagamento indevido ou a maior que o devido; de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento ou rescisão de decisão condenatória (restituição), e, ainda, os relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (ressarcimento).

As “Obrigações da Eletrobrás – Debêntures” não atendem as condições supra mencionadas, tendo em vista que a Lei n.º 4.156 de 28/11/62, dispôs, em seu artigo 4º, sobre a instituição do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cobrado pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, juntamente com suas contas, durante 5 (cinco) exercícios a contar de 1964, em face do qual os consumidores tomaram obrigações da referida Companhia, representadas por títulos de crédito resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos, in verbis:

“Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício de 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo”.

O referido artigo sofreu alterações das Leis n.º 4.156, de 28/11/62, e 4.364, de 22/07/64, basicamente em relação ao cálculo das parcelas do empréstimo e à destinação dos recursos arrecadados.

Para regulamentar o empréstimo em questão, foi editado o Decreto n.º 52.888, de 20/11/63, que incumbiu o Ministério das Minas e Energia da expedição das instruções complementares relativas a sua arrecadação e das normas a serem observadas para a energia das obrigações.

A Lei n.º 5.073, de 18/08/66, alterou o prazo de resgate das obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos e prorrogou a cobrança do citado empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1973, conforme se verifica do texto transcrito a seguir:

“Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS – instituída pelo art. 4º d a Lei n.º 4.156, de 28 de

novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei de n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor”(os grifos não são do original).

As referidas alterações foram tratadas no Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto n.º 68.419, de 25/03/71, o qual dispôs que:

“Art. 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

(...)

Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuado nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10(dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião

do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16/07/64, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

(...)

Art 62. As obrigações terão o seu valor nominal aprovado pela Assembléia Geral da ELETROBRÁS que autorizar a respectiva emissão, sendo-lhe facultado fazê-lo em séries de diferentes valores, dentro do mesmo ano, caso em que cada série será identificada por uma letra, seguida do ano da emissão".(os grifos não são do original)

A cobrança do empréstimo compulsório foi prorrogada, ainda, sucessivas vezes até a edição da Lei nº 7.181, de 20/12/83, que estendeu sua cobrança até o exercício de 1993.

A cobrança da referida exação foi recepcionada, expressamente, pelo § 12 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo exposto, também não há previsão legal para o pleito de compensação, tendo em vista que:

não obstante à questão levantada pela recorrente, no tocante ao empréstimo compulsório ser considerado tributo e ser administrado pela Eletrobrás, não lhe retirando o caráter tributário. Tem-se que de fato o art. 5º do CTN e art. 145 da Lei Maior definem quais as espécies de tributos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios podem instituir: são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Porém, a Constituição também prevê mais duas espécies de tributo: os empréstimos compulsórios (art. 148) e as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149), como a própria interessada menciona é administrado pela Eletrobrás;

o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos com ele arrecadados;

os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento, uma vez que a liquidação dos mesmos ocorre por meio de resgate, a cargo da empresa emitente, no prazo indicado para tanto, ou conversão em ações do capital da sociedade emissora, nos casos em que é admitida;

não há, no caso, crédito líquido e certo a ser reconhecido à interessada perante a Fazenda Nacional. Primeiro, porque a responsabilidade de União prevista no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (sic), é subsidiária, o que significa que o alegado crédito deve ser exigido, primeiramente, da Eletrobrás, para só então ser cobrado da União, o que não está demonstrado no caso.

(...).



Diante do exposto, nego provimento ao recurso."

Por fim, resta esta matéria pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula 3º CC nº 6, DOU de 13/12/06, litteris: "Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários".

Ante o exposto, conheço do recurso por atender aos pressupostos à sua admissibilidade para, afastando a preliminar de nulidade ante o prévio depósito recursal suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Súmula nº 06 deste Conselho.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator